

II - por meio da instauração de processo específico de Investigação Preliminar - IP.

§ 1º As diligências e a produção de informações mencionadas no *caput* consistirão na prática de todos os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, compreendendo, sempre que necessário:

- I - expedição de ofícios requisitando informações e documentos;
- II - tomada de depoimentos necessários ao esclarecimento dos fatos;
- III - realização de perícia necessária para a elucidação dos fatos;
- IV - requisição, por meio da autoridade competente, do compartilhamento de informações tributárias da pessoa jurídica investigada, conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; ou
- V - requisição, por intermédio do seu órgão de representação judicial ou equivalente, da realização de busca e apreensão e demais medidas judiciais que se mostrarem necessárias.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, os atos elencados no § 1º serão realizados diretamente pelo próprio órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, na forma estabelecida por seu respectivo titular.

Art. 9º. Caso a análise aponte pela necessidade de instauração do PAR, a manifestação de que trata o inciso III do art. 7º deverá indicar expressamente as seguintes informações:

- I - o nome, o cargo e a matrícula da Autoridade Máxima instauradora;
- II - o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/MF da pessoa jurídica que responderá ao PAR;
- III - a descrição do ato lesivo supostamente atribuído à pessoa jurídica;
- IV - a indicação das provas existentes e que sustentam a conclusão da ocorrência do ato lesivo descrito; e
- V - o enquadramento preliminar do ato lesivo nos tipos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, devendo se registrar se há tipificação simultânea com infrações à Lei nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública.

Parágrafo único. As informações mencionadas no *caput* não vinculam a comissão que será designada para conduzir o PAR.

#### CAPÍTULO IV

##### DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 10. A investigação preliminar - IP constitui procedimento não punitivo, de caráter preparatório, não obrigatório e de acesso restrito, que visa subsidiar o juízo de admissibilidade da autoridade competente por meio de coleta de indícios e de provas de autoria e de materialidade de eventual ato lesivo ocorrido em razão dos fatos em apuração.

§ 1º A IP será conduzida por comissão composta por, no mínimo, dois servidores efetivos ou empregados públicos, que exercerão suas atividades com imparcialidade.

§ 2º A IP será instaurada por meio de despacho nos autos do respectivo processo, dispensada sua publicação, que indicará, dentre os membros da comissão, aquele que exercerá a função de presidente.

§ 3º A investigação deverá ser concluída no prazo de noventa dias, podendo ser prorrogado por igual período pela Autoridade instauradora.

§ 4º A comissão de IP deverá:

- I - praticar todos os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, com vistas a subsidiar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 7º; e
- II - elaborar relatório conclusivo quanto à instauração de PAR, conforme disposto no art. 9º, ou ao arquivamento da notícia.

§ 5º Encerrados os trabalhos da comissão de IP, o processo será remetido à autoridade instauradora, que, de posse do relatório final da comissão, dará continuidade ao juízo de admissibilidade, podendo determinar motivadamente a realização de novas diligências, o arquivamento da matéria ou a instauração de PAR.

#### CAPÍTULO V

##### DAS MEDIDAS CAUTELARES ADMINISTRATIVAS

Art. 11. A Comissão de IP ou Comissão do PAR poderá propor à autoridade instauradora a adoção das medidas cautelares administrativas necessárias à defesa dos interesses da Administração Pública, dentre outras, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual, de procedimentos licitatórios, contratos ou quaisquer atividades, atos administrativos e processos relacionados ao objeto do PAR, até a sua conclusão ou à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado.

Art. 12. A Administração Pública por meio da autoridade instauradora poderá adotar providências acauteladoras cabíveis com o objetivo de preservar o Erário e o Patrimônio Público Estadual, conforme autoriza o art. 45 da Lei nº 9.784/99, a Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, art. 15, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, art. 300 e art. 11 do Decreto Estadual nº 2.289, de 2018.

#### CAPÍTULO VI

##### DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PAR

Art. 13. No ato de instauração do PAR, a autoridade competente designará comissão composta por dois ou mais servidores estáveis.

§ 1º Em entidades do Poder Executivo Estadual cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o *caput* poderá ser composta por dois ou mais empregados públicos.

§ 2º O Auditor-Geral do Estado poderá requisitar nominalmente Servidores estáveis do Órgão ou Entidade envolvida na ocorrência para auxiliar na condução do PAR, sendo que, neste caso, a requisição terá caráter irrecusável, observado os casos de suspeição e impedimento previstos nos normativos vigentes.

Art. 14. A instauração do PAR dar-se-á por meio de portaria que conterà:

- I - o nome, o cargo e a matrícula da Autoridade Máxima instauradora;
- II - o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;
- III - a indicação do membro que presidirá a comissão;
- IV - o número do processo administrativo onde foi realizado o juízo de admissibilidade;
- V - o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão; e
- VI - o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/MF da pessoa jurídica que responderá ao PAR.

§ 1º O prazo para conclusão dos trabalhos da comissão de PAR não excederá cento e oitenta dias, admitida prorrogação, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de maneira fundamentada.

§ 2º As portarias de instauração e de prorrogação serão publicadas no Diário Oficial do Estado e juntadas aos autos do PAR.

§ 3º Os elementos de informações e provas do processo administrativo onde foi realizado o juízo de admissibilidade serão partes integrantes do PAR.

§ 4º Fatos não mencionados na portaria poderão ser apurados no mesmo Processo Administrativo de Responsabilização, independentemente de aditamento ou complementação do ato de instauração, garantido o contraditório e a ampla defesa mediante nova notificação.

Art. 15. O órgão ou entidade processante deverá garantir as condições necessárias para que a pessoa jurídica processada possa acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, assegurado amplo acesso aos autos, vedada a retirada dos autos físicos da repartição.

Art. 16. A comissão exercerá suas atividades com imparcialidade e poderá, para o devido e regular exercício de suas funções propor adoção das medidas cautelares em conformidade ao artigo 11 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. solicitar, por intermédio da autoridade instauradora, ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados que requeira em juízo as medidas necessárias à investigação e ao processamento das infrações, inclusive busca e apreensão, ou à defesa dos interesses da Administração Pública, bem como à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado.

Art. 17. Instaurado o PAR, a comissão lavrará nota de indicição e intimará a pessoa jurídica processada para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

§ 1º A intimação prevista no *caput*:

I - facultará expressamente à pessoa jurídica a possibilidade de apresentar informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos parâmetros previstos no inciso IV do art. 30 e art. 32 do Decreto Estadual nº 2.289, de 2018; e

II - solicitará a apresentação de informações e documentos que permitam a análise do parâmetro previsto no inciso VIII do art. 28 do Decreto nº 2.289, de 2018.

§ 2º Caso não tenha êxito a intimação de que trata o *caput*, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da federação em que a pessoa jurídica tenha sede e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela condução do PAR, contando-se o prazo a partir da última data de publicação do edital.

§ 3º Considerar-se-á revel a pessoa jurídica processada que, transcorrido o prazo de que trata o *caput*, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ela correndo os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo a pessoa jurídica revelar em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.

Art. 18. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:

- I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;
- II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e
- III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.

Art. 19. As intimações serão feitas por qualquer meio físico, eletrônico e publicação no Diário Oficial do Estadual que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica processada.

Parágrafo único. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, observado o disposto no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 20. Para fins do previsto no art. 32 do Decreto Estadual nº 2.289, de 2018, a metodologia de análise do programa de integridade, serão oportunamente disciplinados em orientações, guias ou manuais a ser publicados pela AGE.

Art. 21. Recebida a defesa escrita, a comissão avaliará de forma motivada a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, podendo indeferir os pedidos de produção de provas que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 1º Após o recebimento da defesa escrita, a comissão poderá, de ofício, deliberar pela produção de novas provas que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos.

§ 2º Os atos probatórios poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º A comissão poderá solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, a fim de auxiliar a análise da matéria sob exame, assegurada a apresentação de quesitos pela pessoa jurídica processada no prazo estipulado pela comissão.

§ 4º Caso sejam produzidas novas provas após a nota de indicição, a comissão poderá:

- I - intimar a pessoa jurídica para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre as novas provas juntadas aos autos, caso tais provas não justifiquem a alteração da nota de indicição; ou
- II - lavrar nova indicição ou indicição complementar, caso as novas provas juntadas aos autos justifiquem alterações na nota de indicição inicial, devendo ser observado o disposto no art. 15.

Art. 22. Recebida a manifestação prevista no inciso I do § 4º do art. 21 ou no caso de não produção de novas provas após o recebimento da defesa escrita, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas ou o arquivamento do processo.

Parágrafo único. O relatório final conterà:

I - relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora e as diligências e conclusões produzidas no juízo de admissibilidade;